



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.006607/2008-95
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.433 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de julho de 2020
Recorrente INVESTAR HOTELARIA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Exercício: 2008

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. FOLHA DE PAGAMENTO. PREPARAÇÃO EM DESACORDO COM OS PADRÕES E NORMAS LEGAIS.

Constitui infração, nos termos do art. 32, I, da Lei nº 8.212/91, deixar a empresa de preparar folha-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Thiago Duca Amoni (Suplente Convocado) e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente)

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado por infringência ao artigo 32, inciso I da Lei nº.8.212, de 24/07/91, combinado com o art. 225, inciso I e § 9º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/99, pelo não cumprimento da obrigação acessória de elaborar as folhas de pagamento de acordo com os padrões legais

Cientificada a empresa apresentou impugnação onde alega o seguinte, conforme relatório do acórdão recorrido:

- a empresa sempre foi fiel cumpridora de todas as suas obrigações;
- nenhuma informação ou documento foi sonegado ao Auditor, tendo disponibilizado empregados seus para atender à fiscalização, não tendo ocorrido qualquer embaraço ou dificuldade para a realização dos trabalhos de auditoria;
- “embora não tenha o Sr. Auditor mencionado no auto de infração quais são os contribuintes individuais não incluídos nas folhas de pagamento, percebe-se que mesmo que verdadeira fosse informação, tal falha não causaria ao Fisco nem à fiscalização qualquer prejuízo”;
- “todos os pagamentos realizados a contribuintes individuais estão discriminadamente lançados na contabilidade da empresa”;
- “não resultou nenhum prejuízo para os cofres da Previdência Social, vez que os recolhimentos foram todos efetuados corretamente, nem dificuldade para a fiscalização, posto que nenhuma informação foi omitida ou negada”;
- o valor da multa aplicada difere do previsto no Decreto 3.048/99, devendo ser aplicada aquela prevista no momento de ocorrência da infração, qual seja, ano de 2002.

Finalmente, requer a improcedência do presente Auto de Infração, não sendo este o entendimento, que a penalidade aplicada seja aquela prevista para o ano de 2002, ou seja, R\$ 636,17, concedendo-lhe novo prazo para impugnação, com direito à redução de 50%. Por fim, requer que seja a requerente intimada a apresentar documentos que o julgador considerar necessários a sua decisão.

A DRJ considerou a impugnação improcedente e manteve o crédito tributário

A empresa apresenta recurso voluntário com as mesmas razões da impugnação e requer:

Face ao exposto requer seja »o presente ,recurso recebido, processado e provido para o fim de, reformando a decisão recorrida, julgar improcedente in totum o auto de infração em apreço. '

Na hipótese desse Egrégio Conselho entender que a infração ocorreu como descrita no auto guereado, que seja aplicada a pena vigente na época da infração. -

- Não sendo acatada nenhuma das argumentações acima, requer a aplicação da pena vigente na data da emissão do MPF.

É o relatório

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade

Do mérito

Sendo coincidentes as razões recursais e as deduzidas ao tempo da impugnação, a análise do recurso pode ser feita utilizando-se da prerrogativa conferida pelo Regimento Interno do CARF, nos termos do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

O presente Auto não guarda qualquer relação com a não apresentação de documentos ao Auditor, tampouco com o correto lançamento nas contas contábeis dos pagamentos efetuados aos contribuintes individuais.

Também não se refere o presente crédito à ausência de recolhimento aos cofres da Previdência Social de valores de contribuições devidas.

Já a ausência de indicação do período da falta e dos nomes dos contribuintes individuais omitidos das folhas de pagamento foram plenamente supridas com a elaboração do Relatório Fiscal Complementar, fls. 41 e seus anexos, fls. 42/63, que comprovam cabalmente que a empresa remunerou contribuintes individuais e não os incluiu em folhas de pagamento.

O valor da multa é o previsto nos arts. 92 e 102 da Lei 8.212/91 e art. 283, I alínea “a” do Decreto 3.048/99.

Contudo tal valor é periodicamente atualizado, por força do disposto no art. 92 da Lei 8.212/91:

Lei 8.212/91

Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.

Decreto 3.048/99

Art. 3º. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

Assim, não existe qualquer ilegalidade, visto que a própria Lei 8.212/91 que definiu a infração deixa a cargo de Decreto, no caso o Decreto 3.048/99, dispor sobre a multa, o que o faz atrelando-a ao mesmo reajuste dos benefícios da Previdência Social.

Ressalte-se que embora as folhas de pagamento sejam das competências 01/2004 a 12/2004, não se deve aplicar o valor daquela época, mas sim os valores vigentes quando da autuação, ou seja, os previstos no art. 9º, inciso V da Portaria MPS nº 77 de 11/03/2008, como de fato fez o Auditor.

Não cabe a juntada posterior de documentos, salvo quando demonstrado algum dos requisitos do §4º do art. 16 do Decreto 70.235/72, o que não é o caso em testilha:

Art. 16. (..)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

- a) que demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)
- b) refira-se ao fato ou a direito superveniente;(incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

Do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite